



O Adobe Flash Player está desatualizado.

Temas



voltar para → [Página Inicial](#) → [Legislação](#) → [Outros Atos](#) → [Resoluções](#)

Legislação

[Pesquisa Avançada](#)
[Constituição Federal](#)
[Medidas Provisórias](#)
[Leis](#)
[Decretos](#)
[Portarias Interministeriais](#)
[Portarias](#)
[Outros Atos](#)
[Pareceres e Notas](#)
[Links Úteis](#)
[Consultoria Jurídica](#)

Resolução CPC nº 1, de 06.07.1994

Fixa critérios de concessão dos acréscimos de vencimento para os portadores de títulos de Doutor, de Mestre e de certificados de Aperfeiçoamento/Especialização.

O CONSELHO DO PLANO DE CARREIRAS DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista a [Lei nº 8.691, de 28 de julho de 1993](#) e o [Decreto nº 1.086, de 14 de março de 1994](#), resolve:

Art. 1º Os servidores de que trata a Lei nº 8.691/93, portadores de títulos de Doutor, de Mestre e de certificados de Aperfeiçoamento/Especialização farão jus a um acréscimo de vencimento de setenta por cento, trinta e cinco por cento e dezoito por cento, respectivamente, não podendo ser percebidos cumulativamente.

§ 1º Os títulos de Doutor, de Mestre e os certificados de Aperfeiçoamento/Especialização referidos neste artigo deverão ser compatíveis com as atividades do órgão ou entidade onde o servidor estiver lotado.

§ 2º Os cursos de Doutorado e Mestrado, para os fins previstos na Lei nº 8.691/93, serão considerados somente se credenciados pelo Conselho Federal de Educação e, quando realizados no exterior, revalidados por instituição nacional competente para tanto.

§3º Os cursos de Aperfeiçoamento/Especialização, para os fins previstos na [Lei nº 8.691/93](#), serão considerados quando julgados de interesse pela instituição e aprovados pelas comissões internas referidas no parágrafo 2º do artigo 16 da mesma Lei conforme os seguintes requisitos:

1 - CARGA HORÁRIA

- Para o servidor de nível superior serão considerados cursos obtidos posteriormente à graduação com carga mínima de 360 horas-aula permitida a acumulação de cursos correlatos com duração mínima de 30 horas-aula.

- Para o servidor de nível intermediário e auxiliar serão considerados cursos obtidos posteriormente à sua formação básica com carga horária mínima de 180 horas-aula, permitida a acumulação de cursos correlatos com duração mínima de 15 horas-aula.

2 - COMPROVAÇÃO

- Por meio de diploma, certificado, atestado, declaração ou documento similar, emitido pela instituição responsável pelo curso com indicação de sua conclusão e respectiva carga horária, excluindo-se certificados apenas de frequência.

§ 4º Os cursos correlatos com duração inferior ao mínimo disposto no § 3º deste artigo realizados até à data da publicação desta resolução poderão, em caráter excepcional, ser considerados para o alcance das cargas horárias de 360 e 180 horas, respectivamente, desde que sejam julgados de interesse pela instituição, aprovados pelas comissões internas e integrem o planejamento institucional de capacitação do servidor.

§ 5º Os estágios visando o aperfeiçoamento em áreas específicas realizados após o ingresso nos órgãos ou entidades de C&T, excluindo-se os de caráter curricular ou probatório, terão equivalência aos cursos previstos no § 3º, sendo considerados quando julgados de interesse pela instituição e aprovados pelas comissões internas referidas no § 2º do artigo 16 da [Lei nº 8.691/93](#) conforme os seguintes requisitos:

1 - CARGA HORÁRIA

- Mínimo de 720 horas para servidores de nível superior de 360 horas para nível intermediário e auxiliar, em estágio realizados fora da instituição, permitida a acumulação de estágio correlatos com duração mínima de 160 horas para o servidor de nível superior e de 80 horas para o servidor de nível intermediário e auxiliar.

2 - COMPROVAÇÃO

- Por meio de diploma, certificado, atestado, declaração ou documento similar, emitido pela instituição responsável pelo estágio com indicação de sua conclusão e respectiva carga horária.

§ 6º Após a ratificação pelo presidente ou diretor do órgão ou entidade no qual o servidor esteja lotado da decisão tomada pelas comissões internas seguindo os requisitos propostos nos parágrafos anteriores deste artigo, o órgão ou entidade providenciará a devida implementação do acréscimo de vencimento de que trata a presente resolução.

Art. 2º Esta resolução entra em vigor a partir da data de sua publicação com efeito financeiro retroativo à data da vigência da Lei nº 8.691/93.

Elizabet Garcia Campos
Presidente do Conselho

Homologada em 15 de agosto de 1994.

Romildo Canhin
José Israel Vargas

Publicado no DOU de 17/08/1994, Seção I, Pág. 12.430.

OS TEXTOS AQUI PUBLICADOS NÃO SUBSTITUEM AS RESPECTIVAS PUBLICAÇÕES NO D.O.U.

Esplanada dos Ministérios, Bloco E,
CEP: 70067-900, Brasília, DF Telefone: (61) 2033-7500

Copyright © 2012
Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação